



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408345**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084027-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLAUDIO PINTO, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084027-08.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA

Agravante: CLAUDIO PINTO

Agravado: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Juiz (a) da causa: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

VOTO Nº 32454

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Agravantes lograram êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, uma vez que percebem vencimentos mensais que não ultrapassam cinco salários mínimos, consoante se verifica dos documentos acostados à inicial.

Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Pinto, contra decisão que, nos autos de ação ordinária com pedido relacionado a adicional de insalubridade, indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça.

Aduz o agravante, em síntese, que não possui remuneração suficiente para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de seus familiares.

Pede que seja concedido efeito suspensivo/ativo e ao final seja dado provimento ao agravo a fim de que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Processado o recurso com o deferimento do efeito suspensivo (fls. 132/135), o recurso foi respondido (fls. 139/142).

### **É o relatório.**

#### Fundamento e voto.

O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei nº 1060/50, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

Na esfera infraconstitucional, verifica-se que a Lei nº 1.060/50, foi parcialmente revogada pela superveniência do Novo Código de Processo Civil (artigo 1.072, inciso III).

Desta forma, a legislação que passa a reger a matéria é o Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 98 estabelece que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que *“Presume-se*

*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Desta forma, infere-se que o novo compêndio processual trouxe uma presunção que é relativa, de modo que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo, mediante a apresentação de prova em contrário pela parte adversa, ou pelo juiz, de ofício. Assim, a declaração de pobreza, por si só, não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça, de modo que tal declaração deverá ser analisada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos.

É em razão disso que o § 2º, do já mencionado artigo 99, estabelece que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

No presente caso, verifica-se que os autores demonstraram, a princípio, a alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que percebem vencimentos líquidos que não ultrapassam cinco salários mínimos.

Não é demais ressaltar que “*o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover a despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF.*” - HC 76.563-SP, Relator Ministro Moreira Alves, 19.06.98 (*apud* Osório Silva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Barbosa Sobrinho, Constituição Federal vista pelo STF, 3ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, páginas 294/295). (AI nº 786.970-5/7-00, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 30.07.2008).*

Nestes termos, dou provimento ao presente  
recurso.

**CAMARGO PEREIRA**

Relator